



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 779.771 - DF (2015/0230283-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **SUPERA ENGENHARIA LTDA**
ADVOGADOS : **GIOVANI MENICUCCI E OUTRO(S) - DF027340**
: **SARAH RORIZ DE FREITAS - DF048643**
AGRAVADO : **MARIA DE FATIMA GOMES**
ADVOGADO : **LUIS ANDRE MATIAS PEREIRA E OUTRO(S) - DF037946**
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS E OUTRO(S) - DF006653**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação clara, coerente, fundamentada e suficiente para responder às teses defendidas pela parte embargante.
2. Hipótese em que a Corte de origem ratificou a participação da empresa recorrente na cadeia de fatos que resultaram no acidente que vitimou a filha da demandante, atribuindo-lhe responsabilidade direta pelos danos ocorridos.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 779.771 - DF (2015/0230283-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela SUPERA ENGENHARIA LTDA. contra decisão (e-STJ fls. 552/554) que, à míngua de violação ao art. 535 do CPC/1973, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Inconformada, a empresa agravante sustenta que o aspecto alusivo à circunstância do devido cumprimento do dever legal não foi examinada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Contrarrazões (e-STJ fls 583/585 e 587/588).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 779.771 - DF (2015/0230283-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Objetiva SUPERA ENGENHARIA LTDA. a reforma da decisão que, à míngua de violação ao art. 535 do CPC/1973, conheceu do agravo para negar provimento ao seu recurso especial.

No exame da questão, verifico que inexiste ensejo para a alteração pretendida.

É que não há que se cogitar em violação ao art. 535 do CPC/1973 se todas as questões necessárias ao desate da questão foram examinadas e decididas, ainda que em desacordo com o pleito da parte recorrente, como ocorreu *in casu*.

A propósito, reporto-me ao acórdão recorrido, que, às expensas, examinou a responsabilidade da ora recorrente no episódio que vitimou a filha da parte promovente, com supedâneo nas provas pericial e testemunhal, consoante se infere das fls. e-STJ 415/417.

Ao enfrentar os dois embargos de declaração interpostos pela SUPERA ENGENHARIA, a Corte de origem ratificou a participação da empresa na cadeia de fatos que resultaram no acidente, atribuindo-lhe responsabilidade direta pelos danos ocorridos (e-STJ fls. 433/442 e 468/479). Nesse sentido, vale destacar a seguinte passagem ressaltada na origem, *in verbis*:

(...) quanto à embargante-apelada, Supera Engenharia Ltda., foram demonstrados o ato ilícito por ela praticado e o nexo causal com o acidente. Notadamente, em razão dos elementos de prova constantes nos autos. **Inclusive, há indicação da análise pericial quanto aos tapumes colocados irregularmente no local pela empresa ré (fls. 383/4).** (grifei)

Assim, constato que a questão foi examinada, incorrendo o vício apontado.

Nesse passo, é de rigor a manutenção do *decisum* recorrido.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno. A Coordenadoria da Primeira Turma proceda à baixa do cadastramento dos aclaratórios (petição n. 00167578), uma vez que a parte recorrente procedeu ao ajuste previsto no art. 1.024, § 3º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0230283-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 779.771 / DF**

Números Origem: 01062552220148070001 1062552220148070001 20140111062550 20140111062550AGS

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUPERA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	: ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA GIOVANI MENICUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DE FATIMA GOMES
ADVOGADO	: LUIS ANDRE MATIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SUPERA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	: GIOVANI MENICUCCI E OUTRO(S) SARAH RORIZ DE FREITAS
AGRAVADO	: MARIA DE FATIMA GOMES
ADVOGADO	: LUIS ANDRE MATIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.